

A. I. Nº - 232902.0069/03-9
AUTUADO - MLM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 04.09.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0344-02/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2003, no Posto Fiscal Honorato Viana, apurou “mercadoria destinada a estabelecimento com a inscrição cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”, sendo exigido o ICMS no valor de R\$ 445,53 mais multa de 60%, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 07 a 08.

No campo “Descrição dos fatos”, consta que o contribuinte com sua inscrição cancelada adquiriu mercadorias para comercialização, conforme documentos anexos (fls. 09 a 13).

À fl. 17, o autuado requereu a liberação das mercadorias apreendidas, responsabilizando-se pela sua guarda e pelo pagamento do tributo, no que foi atendido pela autoridade fazendária. Posteriormente foi autorizada, a pedido, a transferência de fiel depositário.

No prazo legal, o autuado em seu recurso às fls. 33 a 34, alegou que ao ser comunicado pela repartição fazendária que sua inscrição estadual estava intimada para cancelamento, providenciou a sua reativação no cadastro fazendário em 14/05/2003 na forma prevista no RICMS/BA.

Por conta desse argumento, requer a improcedência do Auto de Infração, ressaltando que já tinha iniciado os procedimentos fiscais antes da apreensão das mercadorias.

Na informação fiscal às fls. 43 a 45, o autuante inicialmente justifica que a infração imputada ao contribuinte está enquadrada nos artigos 353, I, 149, 150 c/c com o artigo 101 do RICMS/97, em razão da constatação que as mercadorias estavam destinadas ao seu estabelecimento, cuja inscrição cadastral estava cancelada, conforme documento da situação cadastral extraído às 20:40 horas do dia 27/06/2003 (doc. fl. 11).

Em seguida, rebateu o argumento defensivo dizendo que a simples iniciativa do contribuinte de tentar regularizar sua inscrição perante a SEFAZ não significa que o assunto seja imediatamente solucionado, ressaltando que a sua condição de intimado para cancelamento foi modificada para cancelada, evidenciando que o cancelamento ocorrido em 12/04/2003 decorreu do não cumprimento de requisitos exigidos na intimação de 03/04/2003, permanecendo cancelado mesmo com o seu pedido de reativação datado de 14/05/2003.

Reafirmando que o contribuinte infringiu os dispositivos legais citados, o preposto fiscal autuante solicita a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado no Posto Fiscal Benito Gama para exigência de imposto por antecipação, do destinatário das mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, constantes na Nota Fiscal nº 3862, emitida em 20/06/2003, pela firma Editoriale Comércio e Confecções Ltda, (doc. fl. 20), em razão do mesmo encontrar-se com sua inscrição cadastral cancelada no cadastro fazendário.

Na análise das peças processuais, verifica-se que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada, conforme comprova a INC-Informações do Contribuinte à fl. 11 emitido em 27/06/2003 às 20:46 horas.

Além disso, cumpre registrar, que de acordo com o que consta no Sistema de Informações da Administração Tributária, em 27/03/2003 o estabelecimento foi intimado para cancelamento e em 24/04/2003 a repartição fazendária procedeu o cancelamento da inscrição.

Desse modo, não vejo como prosperar o argumento defensivo, pois não foi comprovado pelo autuado que ao ser comunicado que sua inscrição se encontrava em processo de intimação adotou, em 14/05/2003, as providências necessárias para a sua reativação, haja vista, que o motivo para o cancelamento da inscrição está enquadrado no inciso IX, do artigo 171 do RICMS, e foi exatamente em razão do mesmo ter deixado de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, programadas e autorizadas pela autoridade fiscal.

Portanto, observo que no momento da apreensão das mercadorias a situação cadastral do contribuinte era irregular, e o fato do contribuinte ter solicitado a reinclusão em 14/05/2003 (fato não comprovado nos autos), por si só, não lhe capacitava de exercer sua atividade comercial antes da reativação que ocorreu em 25/07/2003.

Portanto, restando caracterizado o cometimento da infração, a exigência do imposto por antecipação na primeira repartição do percurso das mercadorias encontra amparo na legislação tributária (art. 8º, § 4º, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96), pois, no caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232902.0069/03-9**, lavrado contra **MLM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 445,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR